

O CONTRATO DE MANDATO COMO PROCESSO
Ensaio sobre o princípio da boa-fé objetiva e sua aplicação no contrato de
mandato do Código Civil de 2002

Bruno Hermes LEAL¹

RESUMO

O presente ensaio objetiva traçar um paralelo entre o princípio da boa-fé objetiva e o contrato de mandato no contexto do Código Civil de 2002 e da jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS, partindo-se da inafastável premissa do caráter social do ser humano. Na primeira parte, investigar-se-á o princípio da boa-fé objetiva através de um breve panorama histórico até sua inserção na cláusula geral disposta no artigo 422. Na segunda parte, abordar-se-á a compreensão do mandato como instituto inspirado pela noção de confiança, destacando alguns artigos do Código Civil relativos à matéria, bem como alguns acórdãos pertinentes. Por fim, a conclusão aponta no sentido da compreensão da obrigação como orientada à satisfação dos interesses conflitantes de ambas as partes, porém, em relação de lealdade para com a justa expectativa do outro contratante.

Descritores: Boa-fé objetiva; Contratos; Mandato; Código Civil

ABSTRACT

This paper endeavours to establish a parallel between the principle of good faith and the contract of mandate in the scene of the Code Civil of 2002 and the brazilian jurisprudence, starting from the undeniable assumption of the social profile of the human being. On the first chapter, it will be analyzed the principle of good faith throughout history, from his medieval roots to its insertion in the general clause contained in the article 422 in a pervasive approach. On the second chapter, the

¹ Graduando do 10º semestre da Faculdade de Direito da UFRGS. Pesquisador do Grupo de Pesquisa "Direitos Fundamentais e Novos Direitos", sob a orientação do Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Jr

understanding of the aforementioned contract will be focused on its inspiration in “trust” and “reliance”, identifying some articles of the Civil Code and some jurisprudential decisions wherethrough these notions can be sorted out. Lastly, the bibliographic research and the selected jurisprudence, as well as the Brazilian Civil Code, convey to the conclusion that our comprehension of the “obligation” is pretty much oriented to the satisfaction of the conflicting interests of both contractants, however in a binding relation with the loyalty and their reasonable expectations.

Descriptors: Good faith; Contracts; Mandate; Civil Code

RESUMEN

El presente ensayo tiene como propósito trazar un paralelo entre el principio de la buena fe objetiva y el contrato de mandato en el contexto del Código Civil de 2002 y de la jurisprudencia de lo Tribunal de Justicia riograndense, basándose en la indispensable premisa del carácter social del ser humano. En la primera parte, será investigado el principio de la buena fe objetiva por medio de un breve análisis histórico, permeando sus raíces del medievo, hasta su inserción en la cláusula general dispuesta en el artículo 422. En la segunda parte, será abordada la comprensión del madato como instituto inspirado por la noción de confianza, subrayando algunos artículos del Código Civil relativos al tema, además de algunas sentencias pertinentes. Al final, la conclusión señala la comprensión de la obligación orientada a la satisfacción de los intereses conflitantes de ambas partes, sin embargo, en relación de lealtad respecto a la justa expectativa del otro contrayente.

Descritores: Buena Fe Objetiva; Contrato; Mandato; Código Civil

INTRODUÇÃO



O título do trabalho não deixa margem de dúvida quanto à sua inspiração: a obra do professor Clóvis do Couto e Silva² – bem como todo seu legado jurídico – é um caminho a ser trilhado na abordagem de um entendimento sério derredor as relações obrigacionais. A partir da senda traçada pelo referido professor, pretende-se fazer breve análise sobre a possível influência do princípio da boa-fé objetiva sobre o contrato de mandato, instituto jurídico que revela com rara agudeza, dentre os demais contratos do Código Civil, a possibilidade eficaz deste mesmo princípio.

A história da sociedade ocidental – fortemente influenciada pela filosofia kantiana – encontra-se ligada ao conceito do alheamento, é dizer, a perspectiva humana do mundo como realidade ontológica distinta do seu ser individual. Não se está aqui a questionar que, durante o seu desenvolvimento histórico, as populações humanas enxergaram a si próprias como parte do meio que habitavam; pretende-se, por outro lado, frisar o status de *homo faber*, o ser humano que modifica o mundo, intervém no âmbito geográfico que o circunda visando à sua transformação do modo que melhor lhe apraza³.

Deveras, as relações do homem com o seu meio remontam às próprias – ou a umas das teorias que tentam explicá-las – origens da Humanidade: descreve o Gênesis⁴ que a origem da ira de Caim por Abel, a qual motivaria seu ciúme e ulterior fratricídio, restaria justamente no desagrado mostrado pelo Senhor frente aos frutos do seu trabalho. A forma com que o homem se relaciona com o seu meio, pois, teria sido o evento culminante do primeiro homicídio da História.

² Refiro-me aqui ao clássico “A Obrigação como Processo”, o qual será citado no desenvolvimento do texto.

³ O conjunto dos desdobramentos filosóficos da noção de *homo faber* é muito rico; por demais extenso, contudo, para ser desenvolvido aqui. Cultos comentários podem ser encontrados no texto de ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, especialmente as páginas 20 ss. e 44 ss.

⁴ Gênesis 4:3: “E conheceu Adão a Eva, sua mulher, e ela concebeu e deu à luz a Caim, e disse: Alcancei do Senhor um homem. 2 E deu à luz mais a seu irmão Abel; e Abel foi pastor de ovelhas, e Caim foi lavrador da terra. 3 E aconteceu ao cabo de dias que Caim trouxe do fruto da terra uma oferta ao Senhor. 4 E Abel também trouxe dos primogênitos das suas ovelhas, e da sua gordura; e atentou o Senhor para Abel e para a sua oferta. 5 Mas para Caim e para a sua oferta não atentou. E irou-se Caim fortemente, e descaiu-lhe o semblante”.



Certo é que as condições das populações humanas muito se alteraram do contexto bíblico para os dias hodiernos, nada obstante, continua vigente o princípio de que o homem busca não só a sua adaptação ao meio geográfico-natural em que vive, senão ao meio social, em recíproca relação com os seus semelhantes.

Nem mesmo o asceta Ricardo Reis, quando escreveu *"Nunca a alheia vontade, inda que grata / Cumpras por própria. Manda no que fazes / Nem de ti mesmo servo / Ninguém te dá quem és. Nada te mude / Teu íntimo destino involuntário / Cumpre alto. Sê teu filho"*⁵, tentando fazer a apologia da ausência de interação, conseguiu o intento de alçar ao auto-domínio a tal nível que não sentisse necessidade de entregar-se a Lídia, Cloe ou Neera.

Os estudos sociológicos, neste sentido, são muito prolíficos para esclarecer a continuidade social, a prorrogação dessa tentativa de adaptação até os dias de hoje. A sociedade, contínua que é, permanece buscando – tal como os primitivos coletores/pastores do Neolítico – a sua adaptação em uma dupla faceta: adaptação ao meio, aos seus semelhantes e, o mais difícil, harmonizar ambos na sua concomitância. Nessa árdua tarefa, o ser humano socialmente situado acaba por deparar-se, em recíproca implicação, com alguns processos sociais de adaptação bastante específicos

Disse-o, como poucos, Pontes de Miranda ao escrever que

Immerso na sociedade, o individuo, o homem theorico individual, multiplica-se por factores, que o fazem descrever, na sua actividade de pensamento e de acção, as linhas dos diferentes processos de adaptação social (religião, sciencia, esthetica, moral, direito, política e economia). [...] **O individuo soffre as pressões dos processos adaptativos de todos os círculos sociaes a que pertence.** À medida que avançam taes sociedades, passam a formas conscientes; em vez da selecção natural, que é muito lenta, a artificial, que precipita; em vez da absorpção da vida social pela religião, com a maldição aos ladrões e outros phenomenos de predomínio religioso no campo da moral, do direito, da tecnológica, surge a adaptação consciente e especifica, com a elaboração deliberada da regra jurídica. [...] **Direito, moral, religião, economia, esthetica, etc., são funções sociaes.** [...] São os **instrumentos ou processos de adaptação**, são as **diferentes adaptações**, cujo estudo

⁵ Vide, na íntegra, PESSOA, Fernando. Poesia Completa de Ricardo Reis. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 96. Ode n.º 116.



compete à Sociologia (PONTES DE MIRANDA, 1926. p. 185-190 *passim*. Grifei).

Do quadro desenhado por Pontes de Miranda podemos extrair algumas conclusões frutíferas à nossa investigação: o Direito é uma das formas sociais de adaptação do homem. Frise-se: uma, dentre várias, a qual não possui exclusividade, prestando-se, antes, ao contínuo aperfeiçoamento, em relação dialógica com as outras instâncias adaptativas, com outros processos que nunca cessam de, tal como o Direito, contribuir para a pacificação social, sendo certo que *"Cada processo adaptativo deixa margem para os outros. Onde pára a sciencia, sempre há lugar para a construção philosophica e, pois, no que se liga ao phenomeno social da religião, para o idealismo que serve de incentivo ao homem e traduz a sua intima necessidade de máxima paz, de mais requintados movimentos de harmonia e de solução"* (PONTES DE MIRANDA, 1926, p.229).

Neste ponto há que se insistir: a norma jurídica, apesar de não se confundir com ela, não exclui uma apreciação moral da situação fática, visando, antes, à exortação das relações – jurídicas ou não – que primem pela urbanidade, eticidade e cooperação social.

Com a habitual precisão que lhe é ínsita, assevera Ripert:

Sans doute un droit positif ne saurait être conservé immuable, alors que tant de facteurs divers contribuent à son évolution, et on ne doit jamais justifier les institutions par le seul fait de leur existence. Mais, dans la lutte incessante pour la réalisation du droit, il arrive nécessairement un moment où la règle morale se trouve engagée (RIPERT, Georges, 1949, Préface, p. VII).

É na senda deste raciocínio que o mandato exsurge, dentre os contratos, como uma das figuras contratuais típicas a evidenciar de forma cristalina o seu conteúdo com fulcro na confiança entre as partes.

Para fins metodológicos, convém que se comece, (1) na primeira parte da exposição, desenvolvendo os fundamentos históricos do princípio da boa-fé objetiva, (1.1) abordando a sua origem medieval tricotômica, bem como explorando (1.2) um esboço de definição de seu conteúdo normativo. A seguir, (2) na segunda parte, expor os fundamentos do contrato de mandato e relacioná-lo com o princípio da boa-



fé objetiva, (2.1) seja através da legislação civil de 2002, (2.2) seja na aplicação jurisprudencial de seus dispositivos.

1. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS

À guisa de introdução ao conceito de boa-fé, é oportuno traçar breve panorama do desenvolvimento histórico do conceito: a doutrina costuma analisar uma tripartição das vertentes da boa-fé, quais sejam, o direito romano, o direito canônico e o direito germânico⁶.

1.1 Origens históricas do princípio da boa-fé objetiva

Primeiramente, quanto às origens romanas, há que se destacar uma tríplice acepção da *fides*: a) *fides sacra*, que introduz o conceito, constando na Lei das XII Tábuas, como portadora de um significado religioso, oriundo do culto da deusa Fides; b) *fides facto*, sendo esta despida de conteúdo religioso, representava a garantia em determinados negócios jurídicos; c) *fides ética*, assemelhando-se ao conceito atual, quando a garantia passa a incidir sobre uma pessoa, tratando-se de uma idéia de dever, ainda não-recepcionada pelo Direito (CORDEIRO, 1984, p. 66).

As obrigações, ao tempo de Roma, obedeciam a uma dupla classificação: as obrigações de boa-fé e as obrigações de direito estrito, sendo apanágio das primeiras (a despeito de sua inferioridade numérica) o maior poder conferido ao juiz para que julgasse conforme os ditados da boa-fé. Os *bonae fidei iudiciae*, ao contrário das ações de direito estrito, admitiam as exceções baseadas na boa-fé, tais como a *exceptio doli generalis*. Em síntese: «*les obligations de bonne foi sont celle où l'on*

⁶ A respeito da história do conceito, vide CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes. Da boa-fé no direito civil. Coimbra: Almedina, 1984, Volume I, bem como MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999.



suit les principes de l'équité; les obligations de droit strict sont celles où l'on suit les principes rigoureux du droit » (VAN WETTER, 1883, p.253).

Com efeito, o juiz de uma *actio* de *bonae fidei* podia ter em conta muitas das exceções não reconhecíveis normalmente, sendo que a expressão "*ex fide bone*" conferiam-lhe certa maleabilidade, contrastando com a rigidez das ações de direito estrito, nas quais o juiz "*ne pouvait prendre en consideration que les exceptions dont la formule lui donnait spécialement le pouvoir de s'occuper, sinon il était lié par la conception absolue de la formule*" (VAN WETTER, 1883, p. 257).

O ponto nevrálgico nos é apontado por Savigny: havia dois tipos de ação - uma que impingia restrição à letra das leis; outra que atribuía liberdade -, sendo que a única justificativa para a liberdade na ação do juiz era a importância reputada à confiança no convívio social. Tratava-se do apreço pela conduta das "*gentes honestas*", indo além da mera nobreza de alma, generosidade ou altruísmo: «*l'intérêt entendu suffit pour nous dicter cette conduite, sans laquelle on n'obtiendrait pas la confiance des autres, presque indispensable dans la vie sociale. Cette fidélité aux engagements pris, les Romains l'appellent bonne foi, bona fides*» (SAVIGNY, 1858, p. 105).

Analisando a diversidade de conseqüências oriundas do emprego da boa-fé neste sentido embrionário, SOHM registra interessante aspecto às investigações sobre o sentido atual:

Si por medio de un negotium stricti juris se hubiere prometido en el pleno sentido de la palabra: no estaba uno obligado á dar más que aquello que hubiera prometido. **Por el contrario, los bonae fidei negotia eran los contratos que obligaban, no á la prestación de lo prometido, sino más bien á la de todo aquello que en el caso particular de que se tratar podía exigirse entre gentes de buena conciencia** (SOHM, 1975, p. 459. Grifei).

Tamanha era a importância dessa concepção romana, que a possibilidade de obter acesso a uma decisão baseada não na *lex*, mas na *aequitas*, buscando uma "*solução material, descendo à substância das questões*" (CORDEIRO, 1984, p.89), abrangia não só os *cives*, mas também *peregrini*, isto é, os que não eram cidadãos romanos. Tal é o testemunho de KASER:



Vielmehr wird der Ursprung des Mandats bei einzelnen Geschäften liegen, deren Übernahme dem römischen Bürger von seinem 'officium' gegenüber den Mitbürgern vorgeschrieben wird, also dem umfassenden Kreis sittlicher Pflichten zugehört, der die römische Gesellschaftsordnung beherrscht. Von dorthier wird es sich auch erklären, dass man die Verpflichtungen aus dem Auftrag auf die fides gründet; **da die fides aber nicht auf die römischen Bürger beschränkt ist, macht sie auch das mit Peregrinen vereinbarte Mandat rechtverbindlich** (KASER, 1954, p. 481. Grifei).

O formalismo romano conseguiu construir um campo excepcional, em que era possível, a partir da inclusão de uma cláusula específica (*ex fide bona*) a alguns contratos, que se considerasse inadimplente o contratante que utilizasse de artifícios a fim de enganar o outro. Destarte, se o vendedor ludibriasse, por qualquer meio, o comprador, ocultando ou enganando, o juiz estaria autorizado a "*donner tort au vendeur*", concluindo-se com VILLEY que «*le droit romain classique finit par posséder in riche arsenal de moyens variés, bien adaptés aux circonstances, pour protéger conformément aux exigences précises de l'équité les victimes du dol ou de la violence contractuelles*» (VILLEY, 1949, p. 112).

Com a expansão do Império e o advento de vários outros institutos a serem regulados de forma similar aos *bonae fidei iudicia*, segue-se a chamada vulgarização do Direito Romano, que de sua forma clássica, até o período justinianeu, sofreu inúmeras alterações, de maneira que "*as solenidades e as formalidades não puderam sobreviver com todo o seu rigor às guerras púnicas; pois, as relações entre cives e peregrini se tornam mais freqüentes, impondo novas normas e princípios*" que, desenvolvendo-se através da jurisdição do *praetor peregrinus*, "*constituem uma ordem que se contrapõe nitidamente ao do direito quiritário. Bonum et aequum, bona fides, aequitas, simplicitas são as características básica dos ius gentium*" (CORREIA; SCIASCIA, 1957. p. 274).

A boa-fé entra nesse processo, sofrendo o que Menezes Cordeiro denomina de difusão horizontal – quando passou a denominar outros institutos jurídicos, tais como a *bona fides possessorium*, na usucapião – e difusão vertical – quando passou a denominar princípios aos quais se relacionava (CORDEIRO, 1984, p. 128).



No que tange à colocação da *bona fides* no Direito Canônico há que se frisar uma mudança de perspectiva em relação ao Direito Romano, sendo caracterizado não pela técnica jurídica, senão pelos auspícios da mentalidade teológica cristã na formulação de um conceito que, esvaziado de seu conteúdo eminentemente pragmático-jurídico, passa a representar a ausência de pecado (CORDEIRO, 1984, p. 161).

Já da tradição germânica, tem-se a fórmula par *Treu und Glauben*⁷ relacionada à boa-fé, traduzindo conotações diversas daquelas que a marcaram no direito romano: não referia uma idéia de fidelidade ao pactuado, senão a qualidades ou estados humanos objetivados, partícipes da mitologia cavaleiresca medieval (MARTINS-COSTA, 1999, p. 125).

1.2 Reflexões sobre o conteúdo do princípio da boa-fé objetiva

Assente algumas premissas históricas sobre o princípio em discussão, a conclusão a que podemos chegar, no cotejo das três origens históricas, é que todas se orientam no sentido de atribuir, cada uma a sua forma e com suas variantes, mais importância ao comportamento probo e leal das partes entre si, o que resulta na compreensão hodierna do princípio.

Fazendo a justa homenagem ao professor Clóvis do Couto e Silva, é a partir da perspectiva enfatizada até agora que pretendemos visualizar o contrato de mandato como verdadeiro processo, todo orgânico, um vínculo como uma ordem de cooperação, formadora de uma unidade que não se esgota na soma dos elementos que a compõem. Isto porque ao mesmo tempo em que o Código Civil dispõe, nos arts. 667 a 681, quais são as obrigações do mandatário e mandante de forma específica, não se pode excluir o potencial regulador do artigo 422, do qual poderão

⁷ Refere Menezes Cordeiro que a fórmula par foi utilizada para reforçar o sentido de ambas, complementando-se, traduzindo Treu por lealdade (qualidade); Glauben por crença (estado). Vide CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes. Da boa-fé no direito civil. Coimbra: Almedina, 1984. p. 167. Volume I.



advir demais obrigações de ambos os contratantes de acordo com as características do contrato de mandato em jogo, como passamos a demonstrar.

Dentro dessa ordem de cooperação, credor e devedor não ocupam posições completamente antagônicas, dialéticas e polêmicas. Sob o ângulo da totalidade, o vínculo passa a ter sentido próprio, diverso do que assumiria se se tratasse de pura soma de suas partes, de um compósito de direitos, deveres e pretensões, obrigações, ações e exceções. Se o conjunto não fosse algo de orgânico, diverso dos elementos ou das partes que o formam, o desaparecimento de um desses direitos ou deveres, embora pudesse não modificar o sentido do vínculo, de algum modo alteraria a sua estrutura (COUTO E SILVA, 1976, p. 9).

Outro aspecto digno de realce a respeito do princípio da boa-fé objetiva é o seu aspecto, simultaneamente, mutável – no sentido de não ser definível, aprioristicamente, todos os deveres que promanam de seu núcleo – e fixo – resta indelével a mesma concepção de que ambas as partes devem, conforme as necessidades do caso concreto, obrar conforme parâmetros sociais mais ou menos razoáveis na proteção de seus interesses recíprocos.

Convém transcrever as palavras do professor COUTO E SILVA:

A aplicação do princípio da boa-fé tem, porém, função harmonizadora, conciliando o rigorismo lógico-dedutivo de ciência do Direito do século passado com a vida e as exigências éticas atuais, abrindo, por assim dizer, no 'hortus conclusus' do sistema do positivismo jurídico, 'janelas para o ético'. [...] A boa-fé dá o critério para a valorização judicial, não a solução prévia. Num sistema jurídico sem lacunas, a função do juiz resume-se em elaborar mecanicamente as soluções, esvaziando-se o direito de conteúdo vital. Num sistema jurídico concebido, não como uma 'Geschlossenheit', como um mundo fechado, mas sim, como algo com aberturas por onde penetram os princípios gerais que o vivificam, não se poderá chegar a uma solução concreta apenas por processo dedutivo ou lógico matemático. Com a aplicação do princípio da boa-fé, outros princípios havidos como absolutos serão relativados, flexibilizados, ao contato com a regra ética (COUTO E SILVA, 1976, p. 42).

Estes parâmetros são aferíveis e observáveis em cada caso, independentemente de norma que disponha exatamente em que consista, *a priori*, o seu conteúdo, haja vista que o conteúdo normativo do princípio da boa-fé objetiva



consustancia *"un concetto ed un criterio valutativo che non è foggato dal diritto, ma che il diritto assume e riceve dalla coscienza sociale, dalla coscienza etica della società, per la quale esso è destinato a valere"*. Trata-se de *"fenomeno, questo, non isolato, perchè anche rispetto ad altri concetti il diritto fa capo a categorie che vengono elaborate dalla coscienza sociale e praticate nella vita di relazione"* (BETTI, 1953, p. 66).

No vigente Código Civil, encontra-se positivado o princípio da boa-fé objetiva no artigo 422⁸, na forma de cláusula geral, cuja importância é enorme, à medida que representa o assumir da inviabilidade de qualquer pretensão exaustiva do Código, sendo que

o verdadeiro significado das cláusulas gerais reside no domínio da técnica legislativa. Graças à sua generalidade, elas tornam possível sujeitar um mais vasto grupo de situações, de modo ilacunar e com possibilidade de ajustamento, a uma consequência jurídica. O casuísmo está sempre exposto ao risco de apenas fragmentária e provisoriamente dominar a matéria jurídica. Este risco é evitado pela utilização das cláusulas gerais (ENGISCH, 2001, p. 233).

Contrapondo-se a uma enumeração casuística de todas as possibilidades fáticas, a cláusula geral é a omissão legislativa planejada, para que seja delegada ao juiz, no caso concreto e tendo em vista das circunstâncias particulares, o seu preenchimento com valorações (CANARIS, 1996, p. 142).

É sob a configuração de cláusula geral que o princípio da boa-fé objetiva vai operar sua função de adaptação tópica, de flexibilização do rigor formal em prol de uma maior liberdade do magistrado face às circunstâncias do caso concreto, a partir das quais poderá ele determinar as implicações concretas do conceito de boa-fé.

Assumindo função de verdadeiro fanal do Direito das Obrigações, o princípio da boa-fé objetiva esparge seus efeitos através de distintas funções apontadas por autores germânicos (WIEACKER, 1976, cap. IV), recepcionadas pela doutrina brasileira (MARTINS-COSTA, 1999, p. 438 ss.; NORONHA, 1994, p. 155 ss.), configurando, em conjunto, **função otimizadora** exercida pela boa-fé, a nortear o bom desenvolvimento das relações obrigacionais (MARTINS-COSTA, 2004, p. 358).

⁸ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.



Na primeira função, consagrada no art. 113 do CC/2002, alude-se à boa-fé como critério hermenêutico, exigindo que a interpretação das cláusulas contratuais privilegie sempre o sentido mais conforme à lealdade e à honestidade entre as partes. Proíbe-se a interpretação que dê a uma disposição contratual um sentido malicioso ou de qualquer forma dirigido a iludir ou prejudicar uma das partes, em benefício da outra (COSTANZA, 1989, p. 139), podendo desdobrar-se em dois aspectos:

- a) os contratos devem ser interpretados de acordo com o seu sentido objetivo, aparente, salvo quando o destinatário da declaração conheça a vontade real do declarante, ou quando devesse conhecê-la, se agisse com razoável diligência⁹; ou
- b) quando o próprio sentido objetivo suscite dúvidas, dever-se-á preferir o significado que a boa-fé aponte como mais razoável, uma vez que meio da *"interpretação da vontade, é possível integrar o conteúdo do negócio jurídico com outros deveres que não emergem diretamente da declaração"* (COUTO E SILVA, 1976, p. 33).

A segunda função possível é a *função corrigendi*, isto é, a limitação do exercício dos direitos subjetivos ou de direitos formativos, dentro do que se encaixam conceitos como:

- a) adimplemento substancial (*substancial performance*) em que o adimplemento é tão próximo do resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo-se tão-somente o pedido de indenização (COUTO E SILVA, 1980, p. 45);
- b) *"Supressio"*, que afirma que, ainda que o direito subjetivo exista, segundo as regras legais, o seu exercício é vedado, paralisado, pois valer-se da norma legal quando se agiu torpe ou deslealmente, importa em atentar contra a boa-

⁹ "Nesse sentido, caberá ao intérprete não apenas guiar-se pela vontade das partes, adaptando-lhe o teor do contrato, mas também, na medida em que a boa-fé estabelece um modelo de comportamento, ordenando-lhes que procedam de forma leal e honesta, dirigindo a sua compreensão, também, pela idéia de conduta escorreita dos contratantes". Vide BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. Princípios e Regras de Interpretação dos Contratos no Novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 52



fé e lesar a confiança no tráfico jurídico, hipótese do art. 330 do CC/2002, *"tratando-se de caso em que a boa-fé exerce função limitadora da autonomia privada: a cláusula contratual que dispuser diferentemente terá sua eficácia cortada"* (MARTINS-COSTA, 2003, p. 322);

c) *"Tu quoque"*, que estipula que aquele que descumprir norma legal ou contratual, atingindo com isso determinada posição jurídica, não pode exigir do outro o cumprimento do preceito que ele próprio já descumprira. Destarte, quem já está em mora, não pode pretender a revisão ou a resolução judicial (AGUIAR JR., 1991, p. 249).

A terceira função é aquela que diz respeito com a **criação ("integração" à obrigação) de deveres anexos, laterais ou instrumentais**¹⁰ à obrigação principal, não previstos expressamente, que guardam íntima relação com a concepção de *obrigação complexa*, no sentido que lhe empresta o professor COUTO E SILVA, segundo o qual a concepção unitária da obrigação – que remete a Roma, em que Caio, credor, tem um direito subjetivo à prestação em relação a Tício, devedor – *"trata-se de uma ficção, tal qual realidade descarnada, que deixa passar, por si, a realidade tal como uma malha deixa passar o rio"* (COUTO E SILVA, 1976, p. 94).

Assim, partindo-se da premissa de que *"la buona fede non può concretizzarsi se non avendo riguardo alle fattispecie contrattuali in se, ovvero al suo contenuto volutaristico"* (UDA, 1995, p. 370), deve-se considerar cada caso em particular para averiguar quais são os deveres que, a despeito de não pactuados, são juridicamente exigíveis.

¹⁰ "Os deveres instrumentais adquirem diversa terminologia. Ditos Nebenpflichten, na terminologia alemã, e por vezes mesmo chamados de anexos, ou laterais, ou acessórios, têm como particularidade o seu escopo, que diz com o exato processamento da relação obrigacional considerada como uma totalidade unificada finalisticamente e considerados os legítimos interesses do alter. Nesta medida, são deveres marcados pela instrumentalidade, razão pela qual denominei-os de deveres instrumentais, por parecer-me mais significativa do que a de deveres anexos ou deveres laterais, já que enfatiza o caráter instrumental dos deveres, e também mais abrangente, pois sinaliza a possibilidade de sua existência mesmo quando não há, ainda, obrigação principal a que possam estar anexos ou lateralmente colocados, como ocorre na fase pré-contratual e na fase pós-contratual". Cf. MARTINS-COSTA, 1999, p. 438.



O debate norte-americano, de vincadas características pragmáticas, concernindo, mormente, ao movimento teórico que se convencionou chamar "*Law and Economics*", traz interessante aporte à discussão na medida em que ventila o conceito de "*contrato incompleto*", cujo conteúdo é abordado não sob a perspectiva jurídica, imbuída de preconceito dogmático - a partir do que a incompletude seria um mal, "*a insuficiente especificação das obrigações emergentes do contrato, com tendência a repercutir em níveis socialmente indesejáveis de litigiosidade e de litigância*" -, mas com vistas aos benefícios econômicos daí decorrentes¹¹.

Considera-se possível que caibam, dentro dos deveres gerais de boa fé, as condutas em que uma parte num contrato, a baixo custo para ela própria, consegue evitar ou minimizar riscos muito elevados para a outra – uma idéia que, numa das suas vertentes, amolda-se no conceito genérico de "*mitigation*", mais precisamente no "*duty to mitigate*", quando se faz recair parcialmente danos para uma parte que os não suportaria, em contrapartida da omissão de auxílio da prevenção e diminuição da amplitude dos danos que recaem principalmente sobre a contraparte (ARAÚJO, 2007, p. 580).

O "*flerte epistemológico*"¹², se é que se pode chamar assim a convergência científica entre a teoria mais tradicional dos contratos e a vertente econômica consequencialista, contudo, não pára aí, encontrando alto grau de ilustração no caso da boa fé objetiva.

A uma, porque o modelo de cláusula geral, sem a definição apropriística das condutas requeridas, afina-se com a necessidade de resposta à limitação natural nas

¹¹ Esta última perspectiva, economicamente engajada, engendra o conceito de "*inacabamento estrutural*", ou seja, aquela margem inerradicável de incerteza que sempre acompanha as relações contratuais não-instantâneas, e que seria fisicamente impossível ou economicamente impraticável tentar resolver: "*aquilo que o próprio Direito acaba por reconhecer ao admitir para todos os contratos, independentemente do respectivo grau de acabamento, situações de alteração das circunstâncias e de impossibilidade superveniente*" (SCOTT, 2003, p. 1.601 ss., tradução livre)

¹² Interessantes observações do professor português ARAÚJO, profundo estudioso da temática, merecem transcrição: "*Admitamos que havia boas razões para que a aludida indiferença da análise econômica pelo tema da boa fé contratual não durasse muito, já que vários 'aliados naturais' da Law and Economics não apenas evidenciavam sensibilidade ao tema, como ainda eram activos protagonistas na evolução doutrinária nesses domínios. Pense-, por exemplo, que muita da ductibilidade da cláusula geral da boa fé contratual é tributária dos avanços anti-formalistas do realismo, e das reacções ao 'leito de Procrusto' da Pandectística consubstanciadas na jurisprudência dos interesses e na Escola do Direito Livre, reforçados pelo reconhecimento pragmatista-realista das margens de discricionariedade ou até de activismo judicial*", cf. ARAÚJO, 2007, p. 572.



dimensões de *contractability* - restando impossível que todas as externalidades sejam previstas *ex ante* (BERNSTEIN, 1996, p. 1.711). A duas, porquanto o conteúdo fiduciário do princípio da boa fé objetiva equaciona o que foi provocativamente denominado de "*eficiência da imoralidade*"¹³, mero corolário de uma perspectiva econômica "*parettiana*", segundo a qual "*se o devedor inadimplente ganhar com o incumprimento, e o credor originário não perder – porque foi perfeitamente indenizado pelo devedor–, então os requisitos da maximização do bem-estar de acordo com os padrões parettianos estarão literalmente preenchidos*" (ARAÚJO, 2007, p. 735).

A despeito de ser dedicada a segunda parte do trabalho às exemplificações, cumpre assinalar que, em sede doutrinária, já se deu o exemplo de um contrato de compra e venda de um automóvel, no qual o comprador está legitimado a exigir, e que o vendedor tem o dever de fornecer, informações relativas ao próprio veículo na medida em que tais informações se relacionam à função econômica do contrato.

Entretanto, não se pode admitir que o comprador alegue violação do dever de informação pelo vendedor que não relatou as suas preferências políticas ou sua crença religiosa, porque tais informações, ainda que possam ser do interesse do comprador – e para ele efetivamente relevantes, dependendo de suas convicções pessoais -, não correspondem a um interesse legítimo que resulta diretamente ou que esteja objetivamente contido na função econômica do contrato celebrado. É certo, assim, que os deveres anexos impostos pela boa-fé objetiva se aplicam às relações contratuais independentemente de previsão expressa no contrato, mas seu conteúdo está indissociavelmente vinculado e limitado pela função sócio-econômica do negócio celebrado (SCHREIBER; TEPEDINO, 2005, p. 38).

Importa que se frise a inexistência de qualquer pretensão romântica à cooperação irrestrita entre contratantes, que apresentam interesses contrapostos por definição. Exigir-se, pois, do comprador que adote uma interpretação do contrato ou que colabore, de algum modo, para a adoção de um valor superior (que corresponde ao interesse individual e privado do locador) apresenta-se absolutamente irreal e

¹³ A noção pode ser bem apreendida por meio da contundente ironia de autor americano: "***A promise invokes trust in my future actions, not merely in my present sincerity***", cf. FRIED, 1981, p. 11.



desnecessário, visto que a persecução de interesses contrapostos não é empecilho para a construção de um ambiente contratual ético e compatível com a ordem jurídica.

A doutrina italiana, atenta para este aspecto, explorando o conceito de “posições de vantagem”, já teve o ensejo de afirmar que *"all'esigenza di solidarietà, di cui è espressione l'obbligo di buona fede, si contrappone la necessità di lasciare una certa libertà di manovra agli interessi in lotta, libertà di procurarsi e mantenere posizioni di vantaggio"* (PEDRAZZI, 1955, p. 206).

Justamente por não exigir a proteção aos interesses íntimos e privados da contraparte, mas somente a colaboração para aqueles interesses objetivamente extraídos da própria realização do negócio, a boa-fé objetiva não importa em sacrifício de posições contratuais de vantagem. Em outras palavras, as partes, na prática, concorrem – e o direito não veda, em relações paritárias, que concorram – entre si na aquisição e manutenção de posições prevalentes e de proteção, o que é da essência das relações negociais (SCHREIBER; TEPEDINO, 2005, p. 40).

Sustentar o contrário traduz puro romantismo, ao qual as relações patrimoniais e a prática contratual não podem se adaptar. A concorrência por posições prevalentes e um certo grau de disputa em prol de interesses contrapostos é inerente a qualquer negócio jurídico. E se é evidente que, em relações de consumo, o direito deve atuar de forma protetiva, em atenção à vulnerabilidade do consumidor, para reequilibrar a relação entre as partes, é igualmente evidente que, nas relações paritárias, o direito não vem proteger qualquer das partes, mas exigir de ambas uma atuação honesta e leal (SCHREIBER; TEPEDINO, 2005, p. 40).

A boa-fé, seja por meio da imposição positiva de deveres anexos, seja por meio da proibição de exercer abusivamente (em contrariedade aos deveres anexos) os direitos contratuais, não implica renúncia a tais direitos ou às situações de preponderância que possam vir a ocorrer no curso da relação obrigacional.

Em verdade, a introdução de requisitos de boa fé no seio dos contratos coloca-nos, por fim, na senda de uma indagação teleológica, de uma ponderação de finalidades últimas que são prosseguidas pelos contratos – ainda que a conotação



ética e subjetivista possa parecer inadequada para a contratação entre empresas, ao menos se desacompanhada de uma margem de ficção e de romantismo.

Essa indagação teleológica procura fazer justiça ao caráter puramente instrumental que os contratos assumem na vida econômica, e espelha a necessidade de consolidação do ambiente de confiança quando os contratos não são “pontuais”, antes propiciando uma colaboração encadeada, ou seja, em que as prestações de parte a parte, não sendo instantâneas nem simultâneas, vão gerando expectativas de contrapartidas e obrigações de reciprocidade, sempre com um escopo preciso, partilhado ou complementar entre as partes, e excluindo tudo o que, por falta ou vícios da vontade, não possa ser associado a esse escopo, a essa peculiar teleologia (GORDLEY, 1991, p. 49).

Estabelecidos estes subsídios a respeito do princípio da boa-fé objetiva, convém partir agora à análise da relação contratual de mandato e da forma como se relaciona com o princípio até aqui explorado.

2. O CONTRATO DE MANDATO

A análise de qualquer instituto de Direito Privado deve, sob pena de comprometer o rigor científico do trabalho, perpassar suas fontes romanas. Nesse sentido, repriso aqui o conceito de mandato nos mais autorizados depositários da tradição jurídica romana, quais sejam as Institutas de Gaio¹⁴ e as Institutas do Imperador Justiniano¹⁵.

A influência romana manifesta-se, outrossim, quando se reconhece o contrato de mandato como instituto jurídico fortemente marcado pelo signo da confiança,

¹⁴ “(3.155) Ocorre o mandato quer mandemos em nosso interesse quer mandemos no interesse de outrem. Contrai-se, portanto, a obrigação de mandato, se eu te encarregar de administrar os meus negócios ou os negócios de outrem, e obrigamo-nos reciprocamente por aquilo que devemos, em boa-fé, prestar um ao outro” (GAIUS, 2004, p.165).

¹⁵ “(3.26.11) A todos é facultado não aceitar o mandato, mas, desde que foi aceito, deve o mandatário executá-lo, ou dar aviso ao mandante da renúncia, para que o próprio mandante ou outrem possa executá-lo” (JUSTINIANO, 2004, p. 213).



como expressa a própria etimologia da palavra que o designa, a revelar o ato das mãos dadas (*manus-dare*), conforme nos é explicado por BAUDRY-LACANTINERIE e WAHL: “*le mot mandat vient de manum dare, parce qu’anciennement le mandataire donnait la main au mandant en témoignage de la fidélité qu’il lui promettait*” (BAUDRY-LACANTINERIE ; WAHL, 1900, p. 161).

Tal constatação não é diminuída nem pela configuração romana do instituto do mandato, já que, conforme a boa doutrina, o elemento da “representação” – hodiernamente considerado como um dos elementos do contrato¹⁶ – era ignorado no Direito Romano: sua distinção frente a outros contratos semelhantes dava-se através da gratuidade (BAUDRY-LACANTINERIE ; WAHL, 1900, p. 162).

Isto porque o Direito Romano admitia diversas formas de manipulação consentida do patrimônio alheia, mas nenhuma destas - por exemplo, o *procurator omnium rerum*, uma proto-relação de mandato - conferia direito, *a fortiori*, *actio* oponível, do mandatário frente ao mandante (ARANGIO-RUIZ, 1949, p. 7-29 *passim*).

Tal situação levou um autor do porte de Giannetto Longo asseverar que “*Il procuratore è figura sociale più che giuridica, nel mondo romano; nessun rapporto giuridico intercedeva tra il dominus e il procuratore. La fides e la subordinazione del procuratore al dominus (il procuratore, stesso, è un liberto del dominus) bastava a regolare questi rapporti*” (LONGO, 1954, p. 212).

A inexistência de relação jurídica entre mandante e mandatário que, nada obstante, empenham-se na constituição e exercício de atividades tipicamente jurídico-contratuais corrobora, a nosso sentir, a perspectiva de uma inclinação à preservação e manutenção da confiança, mesmo em um contexto eminentemente individualista como o romano.

¹⁶ Embora advirta Pontes de Miranda, com muita propriedade, as suas possíveis exceções: “Há, quase sempre, poder de representação no mandato, porém o mandato e o poder de representação não se confundem. Pode haver mandato, no direito brasileiro, sem poder de representação, e.g., quanto aos atos que, sem poder de representação, podem ser praticados por outrem. [...] No direito brasileiro, o poder de representação não é essencial ao mandato, que às vezes tem como objeto a promessa de outorga (e.g., assina-se o contrato em instrumento particular de mandato e promete-se a procuração por escritura pública). Isso não quer dizer que a procuração não possa ser outorgada a pessoas que não são mandatários. Há, no direito brasileiro, mandato sem representação, como se há relação jurídica entre pessoas e não há negócio jurídico, nem ato jurídico stricto sensu, e há poder de representação, ainda voluntário, sem ser em mandato”. Vide PONTES DE MIRANDA, 1963, p.8-9 e 41.



A confiança no outro contratante, pois, exsurge como importante fator, principalmente se atentarmos ao fato de que o contrato de mandato, em sede de Direito Romano, encaixa-se na classificação a que chamamos a atenção no item primeiro, qual seja o *"oportet ex fide bona"*.

A hipótese consubstancia exemplo ilustrativo de uma situação em que a rigidez, o formalismo exacerbado do direito formulário romano, fosse relativizado em prol de uma situação excepcional de dever de equidade no caso, uma exigência oriunda da *"pureté supérieure attribuée à ces principes"*, sendo a boa-fé reafirmada como

moyen de perfectionnement du droit qui vient après elle, en ce que ses prétensions à l'autorité sont fondées, non sur les prérogatives d'une personne quelconque ou d'un corps constitué, ni sur les pouvoirs du magistrat qui prononce, mais sur la nature de ces principes auxquels on affirme que tout droit doit se conformer (MAINE, 1874, p. 28).

Do Direito Romano para cá, modificou-se o instituto em algumas de suas matizes; manteve-se, contudo, a nosso sentir, seu núcleo fundamental: trata-se de contrato em que se entrega a gestão do sagrado patrimônio – a fonte material da existência do indivíduo – a um outro sujeito, conferindo ao mandatário poderes bastantes para vincular seu patrimônio, expô-lo aos riscos da ação do mandante (POTHIER, 1890, p. 245).

Neste sentido, observa um dos maiores tratadistas a respeito:

Deriva-se do latim *mandatum*, de *mandare*, composto de *manus* (dar a mão), quer tecnicamente significar dar poder ou autorizar. *Mandato*, formado, assim, de *manus dare* (mãos dadas), bem exprime o contrato que designa duas vontades, uma dando a outra incumbência; outra recebendo-a e aceitando-a, para que realize ou execute o desejo da outra. **Em realidade, a adoção do vocábulo para exprimir o encargo ou a autorização, que se revela no contrato, advém da circunstância primitiva de ser o mandato um ônus da amizade, fundado na lealdade e na fidelidade do amigo. [...] Mãos dadas exprime a fé, a confiança que se tem no amigo. Manus data, indicando o gesto ou encenação, em que firmava o recipio do amigo, que vinha completar sua aceitação ao rogo do outro, para que se lhe transmitisse o poder, que, pela amizade lhe era conferido para agir em substituição do amigo, passou a compor o vocábulo *mandatum*, designativo da outorga do poder** (DE PLÁCIDO E SILVA, 2008, p. 883. Grifei).



Outro não foi o propósito do grande civilista francês Henri DE PAGE, quando escreveu que

le mandat est un contrat intuitu personae, dans le chef du mandataire. Il va de soi, en effet que je ne chargerai quelqu'un de me représenter dans un acte juridique, ou **dans une série d'actes juridiques, parce que je le sais conscientieux et capable, et que j'ai confiance en lui. Je l'ai choisi comme mandataire en considération de sa personne** (DE PAGE, 1950, p. 354. Grifei)

Em definição mais dogmática, tem-se que o contrato de mandato dá-se, na dicção do artigo 653 do CC/2002, quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses em seu nome, denotando claramente o aspecto de representação de uma pessoa pela outra, sendo imprescindível, de acordo com a influência francesa, o elemento da representação (ESPÍNOLA, 2002, p. 10).

A doutrina parece ser razoavelmente uníssona em reputar ao mandato as seguintes características:

- A) **Negócio Jurídico bilateral**, considerando-se, comparativamente, que enquanto o fato jurídico é um acontecimento produtor de uma modificação no mundo jurídico voluntário ou não, enquanto o ato jurídico é um ato voluntário, mas em que a vontade pode não executar uma função criadora ou modificativa ou extintiva de uma determinada situação jurídica, o negócio jurídico é sempre eminentemente manifestado de vontade produzindo efeitos jurídicos, isto é, destinada a produzir os efeitos jurídicos atribuídos pela ordem jurídica (SERPA LOPES, 1989, p. 369).
- B) **Consensual**, no sentido que se perfectibiliza pelo só acordo de vontades, sendo ambos os contratantes seres livres e auto-determinados, como bem observado pela doutrina francesa:

Le contrat du mandat repose essentiellement sur le consentement réciproque des parties entre lesquelles il se forme. Celui qui charge un personne de faire quelque chose n'a sur cette personne ni droit, ni autorité, pour la contraindre à exécuter ses volontés: il ne peut y avoir ni lien, ni devoir, ni obligation, jusqu'à ce que la commission ait



été volontairement acceptée par le mandataire. C'est dans cet instant seulement que le contrat prend une consistance et qu'il forme entre les deux contractants les engagements qui lui sont propres (MARCADÉ; PONT, 1863, p. 428)

C) **Gratuito** por natureza, embora não o seja essencialmente, assim tido quando não se estipula remuneração, salvo nos casos de ser o seu objeto daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa. Nesse sentido, o contrato pode ser oneroso; apenas presume-se que seja gratuito (GOMES, 1986, p. 389);

D) **Bilateral**, consoante a classificação do próprio Código, que declina as obrigações do mandatário e do mandante. Conforme ensina Orlando Gomes, contudo, o mandato, no momento em que se forma, gera obrigações apenas para o mandatário, assumindo o mandante a posição exclusiva de credor. O contrato, por conseguinte, seria unilateral, podendo vir a tornar-se bilateral caso nasça, para o mandatário, um direito de crédito contra o mandante (GOMES, 1986, p. 391). A controvérsia doutrinária é antiga, variando entre extremos¹⁷. Importa que se chame a atenção para que o conceito de bilateralidade encontra ainda mais respaldo na perspectiva eficaz da cláusula geral de boa-fé, estampada no artigo 422, que expusemos no primeiro capítulo. É dizer: encontram-se, credor e devedor, não só vinculados a uma bilateralidade *ex vi lege* – o próprio Código define “*obrigações do mandatário*” e “*obrigações do mandante*” –, senão a uma “*potencial bilateralidade*”, a variar conforme o caso concreto e as exigências dos peculiares contratos de mandato que a autonomia da vontade der nascimento;

¹⁷ Uma parte da doutrina fala em obrigação principal (a designar aquela que pesaria sobre o mandatário na execução de seu encargo) e uma eventual obrigação secundária (equivalendo à eventual, não freqüente, responsabilidade existente do mandatário frente ao mandante), a configurar a “bilateralidade imperfeita”. Assim: “*Sarebbe stata perciò ravvisabile già nel diritto classico la contrapposizione tra un’obbligazione principale (tutelata da un’actio mandati principalis) ed un’obbligazione secondaria od eventuale (tutelata da un’actio mandati contraria), contrapposizione che è tipica dei cosiddetti contratti bilaterali imperfetti (deposito, comodato, etc.)*”. Cf. BAVETTA, 1975, p. 311.



D) ***Intuitu persona***, característica da maior importância, uma vez que é celebrado o contrato *"especialmente em consideração ao mandatário, e traduzindo, mais que qualquer outra figura jurídica, uma expressão fiduciária, já que o seu pressuposto fundamental é a confiança que o gera"* (PEREIRA, 1981, p. 352). No entendimento de Orlando Gomes, o contrato de mandato pertence à categoria dos contratos fiduciários, pois *"o elemento subjetivo da confiança governa o comportamento do mandatário desde a formação do contrato até a sua extinção. Só a alguém em quem se confia se concedem poderes para a prática de negócios jurídicos ou administração de interesses. Estipula-se o contrato em consideração à pessoa do mandatário"* (GOMES, 1986, p. 390).

Elucidados alguns aspectos jurídico-dogmáticos a respeito da figura de nossa investigação, convém agora passar à análise de como ela se relaciona com o princípio da boa-fé objetiva. A análise dar-se-á de forma bipartida: primeiramente, a análise de alguns dispositivos que evidenciam de forma mais ou menos clara a referida influência; após, o exame de alguns acórdãos no mesmo sentido.

2.1 A legislação civil

O Código de 1916, com a *"data mental"* de um código oitocentista (PONTES DE MIRANDA, 1981, p. 84), e apesar de manter a quase integralidade de seus dispositivos pertinentes ao contrato de mandato, reaproveitados pelo legislador de 2002, não tinha por base nenhuma das atuais diretrizes teóricas que mudaram radicalmente o fanal ideológico do vigente diploma (BRANCO; MARTINS-COSTA, 2002, p. 178).



Tampouco contava o revogado Código com dispositivo expresso a consagrar a boa fé objetiva como princípio diretor dos contratos, ainda que isso não obstasse a sua presença implícita no sistema, como se extrai das palavras do COUTO E SILVA:

"No Direito brasileiro poder-se-ia afirmar que, se não existe dispositivo legislativo que o consagre, não vigora o princípio da boa-fé no Direito das Obrigações. Observe-se contudo ser aludido o princípio considerado fundamental, ou essencial, cuja presença independe de sua recepção legislativa. (...) Numa interpretação meramente gramatical, seria possível concluir, sem embargo de consagrar-se um absurdo, que, se o aludido princípio da boa-fé não integra o ordenamento legislativo, não pode exercer sua função limitadora do exercício abusivo dos direitos subjetivos [...] ***Quando num código não se abre espaço para um princípio fundamental, como se fez com o da boa-fé, para que seja enunciado com a extensão que se pretende, ocorre ainda assim a sua aplicação por ser o resultado de necessidades éticas essenciais, que se impõem ainda quando falte disposição legislativa expressa"*** (COUTO E SILVA, 1980, p. 61. Grifei).

Situava-se, o Código Civil de 1916, em um panorama cultural que se coadunava com a codificação clássica, fortemente marcado pelo Direito Natural, tendo o indivíduo como centro de todo um sistema filosófico que, transposto para o plano jurídico, supina a liberdade ao status de marco fundamental de toda a ordem jurídica. Relatou SOLARI, com precisão, que

El derecho natural tiene en los Códigos sólo las apariencias de la objetividad: de hecho es subjetivo y se identifica con los derechos de la personalidad individual. **Los derechos civiles no son conferidos al hombre por la ley, sino que la ley está fundada sobre los derechos innatos del hombre. En el racionalismo subjetivo el derecho de naturaleza no es más que la objetivación de la libertad, es la libertad del hombre realizada racionalmente. El individuo, considerado como la única realidad, abstraído por la historia de la sociedad misma, ocupa el centro del sistema: el derecho público, cuando no es sacrificado a los fines del individuos, es fruto del acuerdo de los privados y deriva mediante contrato del derecho individual.[...] La Codificación significa mucho más que la unificación formal del derecho privado: es la expresión positiva de un sistema filosófico, y durante el siglo XVIII fué la realización de la idea individual en el campo de las relaciones civiles. En lo referente a este aspecto la Codificación responde, en la esfera del derecho privado, a lo que fueron las Declaraciones de derechos y las Constituciones en la**



esfera del derecho público, expresiones, ellas también, de determinados credor filosóficos. Y así como éstas estaban dirigidas a garantizar las libertades políticas de los ciudadanos en sus relaciones con el Estado, así también las Codificaciones tenían por fin asegurar la libertad civil del individuo en su vida privada contra las ingerencias indebidas del poder político (SOLARI, 1946. p. 77-8. Grifei).

A formação humanística e técnica dos "*legisladores*" de 1916 não poderia conduzir a diferentes caminhos: tanto Clóvis Beviláqua, herdeiro de uma já consolidada tradição de Teixeira de Freitas, estavam comprometidos com o ideal de desenvolver uma nação recém-nascida que muito deveria evoluir para garantir sua inserção na conjuntura da Segunda Revolução Industrial. Segundo Orlando GOMES,

os autores do Código Civil de 1916 conheciam as idéias mais avançadas: o autor do Projeto do Código Civil faz, por fim, profissão de fé anti-socialista ao afirmar que, se cumpre evitar do individualismo o que ele contém de exageradamente egoísta e desorganizado, não é perigo menor resvalar no socialismo absorvente e aniquilador dos estímulos individuais [...] **Beviláqua assumia, de modo nítido, uma posição categórica contra as inovações de fundo social que se infiltravam na legislação dos povos mais avançados.** (GOMES, 1958, p. 48. Grifei).

O Código Civil de 2002 representa um marco, não só em razão do que é – modelo de sistema que conta com as "portas" das cláusulas gerais, como o art. 422, abertas ao mundo do ser -, mas, principalmente, pelo que deseja ser. Noutras palavras: filiado à corrente filosófica do culturalismo¹⁸, atento às particularidades sociológicas do Brasil, o Código pretende ser pauta de conduta não só ao indivíduo abstrato, senão orientador das ações do "*malandro*" brasileiro¹⁹.

Para assumir este papel, o Código adotou algumas diretrizes teóricas que lhe servem de norte, dentre as quais há que se destacar, para o propósito desta investigação, uma em especial: a *eticidade*, à medida que tenta superar o apego do

¹⁸ "o culturalismo é a filosofia que melhor traduz a alma brasileira. Esta vertente de pensamento, sem se arvorar numa das tantas filosofias de salvação que têm caracterizado a nossa imaturidade filosófica, é uma corrente de pensamento que, além de seus valores universais – enquanto mantém um constante diálogo com o que se pensa alhures, em termos de Epistemologia, Ética ou Metafísica -, tem a sua atenção também voltada para a circunstancialidade brasileira, meditando sobre o nosso destino histórico, a nossa identidade nacional e os planos de ação de nosso necessário desenvolvimento, desde o nível material ao espiritual". Cf. RODRÍGUEZ, 1992, p. 450.

¹⁹ Descreveu-lhe a feição própria Sérgio Buarque de Holanda ao batizar a "ética da aventura", o gosto pelas facilidades, pelas vitórias fáceis, os benefícios sem grandes esforços, o êxito pessoal a qualquer custo. Para estes e demais preciosos comentários, vide HOLANDA, 1995, p.41-2.



Código de 1916 pelo formalismo, privilegiando, ao invés, a "*indeclinável participação dos valores éticos no ordenamento jurídico*", traduz-se no emprego reiterado de normas genéricas e cláusulas gerais, a fim de possibilitar a criação de modelos jurídicos hermenêuticos, quer pelos advogados, quer pelos juízes, para a contínua atualização dos preceitos legais (MARTINS-COSTA; REALE, 2005, p. 37).

Nesse sentido, influenciado pelo potencial hermenêutico e de flexibilização conferido pela cláusula geral do artigo 422, todos os outros dispositivos legais referentes aos contratos – também, e principalmente, os relativos ao mandato – encontram-se em direta relação com a observância do princípio da boa-fé objetiva.

Vejamos alguns exemplos.

No caso do art. 661 do Código Civil²⁰, está clara a importância conferida, pelo ordenamento, à relação de confiança entre mandatário e mandante: devem, ambos, acordar relativamente ao que será objeto dos poderes de representação, isto é, a medida de poderes do mandatário. Oportuna é a distinção operada por Pontes de Miranda, quando distingue poderes gerais e poderes específicos:

Mandato expresso e mandato com poderes especiais são conceitos diferentes. É expresso o mandato em que se diz: 'com poderes para alienar, hipotecar, prestar fiança'. Porém não é especial. Por conseguinte, não satisfaz as duas exigências [...] Poderes expressos são os poderes que foram manifestados com explicitude. Poderes especiais são os poderes outorgados para a prática de algum determinado ato ou de alguns atos determinados. Não pode hipotecar o imóvel o mandatário que tem procuração para hipotecar, sem se dizer qual o imóvel: recebeu poder expresso, mas poder geral, e não especial (PONTES DE MIRANDA, 1963, p. 35, Tomo XLIII).

Os poderes gerais são, via presunção *iuris tantum*, a medida normal da extensão dos poderes do mandatário. Só haverá permissão jurídica para a feitura de atos específicos, se assim houver definido no contrato de mandato, isto é, se assim ampla for a confiança de um depositada no outro.

Analisando o artigo 662 do mesmo diploma²¹, cumpre reafirmar um dos pontos sensíveis ao intelecto de Pontes, muito confundido pela doutrina, que não

²⁰ Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

²¹ Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.



observa o rigor dos três planos do fato jurídico. Ausência de poderes para agir em nome de outrem – o que consiste, verdadeiramente, no cerne jurídico do contrato de mandato – diz respeito ao plano da eficácia²².

Ora, o próprio conceito de representação pressupõe que no suporte fático do ato jurídico, antes de jurisdicizar-se, há ato de B (representado), em lugar de A (representante), tornando a esse um dos figurantes, de jeito que a eficácia atinja a aquele (PONTES DE MIRANDA, 1954, p. 234, Tomo III).

Inexistente o ato prévio de B – no caso, a celebração de contrato de mandato, ou a especificação, neste, de poderes que não abrangem a atuação fática de A -, qualquer ato do representante será ineficaz com relação ao representado, não vinculando a sua esfera jurídica.

Observe-se aqui a valorização da confiança: os poderes do mandatário não podem ir além daqueles confiados pelo mandante. Assim,

se alguém atua como representante sem ter poder de representação, inclusive se recebe a manifestação de vontade, ou a comunicação de vontade, de conhecimento ou de sentimento de outrem, o ato entra no mundo jurídico, pendendo a sua eficácia. Enquanto o representante não se manifesta, repelindo a representação, ou ratificando, o ato permanece no mundo jurídico, é ato jurídico em cujo suporte fático há a dúvida sobre representação sem poder de representação; donde ser, até que o representado se manifesta, ineficaz contra ele, sendo eficaz contra o outro figurante, pendentemente. [...] **Com o repelimento (=não ratificação) há somente o ato jurídico do representante sem poder, que pode gerar responsabilidade específica. Sem a ratificação, o ato jurídico não tem qualquer eficácia, porque não se pode invocar a inserção alternativa do representante no lugar do representado, nem, a fortiori, a inserção normal dos que querem para si os efeitos: o representante nada quis** (PONTES DE MIRANDA, 1954, p. 207, Tomo III).

Na mesma esteira, encaixa-se a figura da ratificação²³, isto é, se o mandatário ratifica o negócio jurídico ou o ato jurídico *stricto sensu* (= dá poderes após o uso

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

²² "As relações entre as pessoas, quando a direitos, pretensões, ações, exceções, em que são sujeitos ativos ou passivos, apenas se hão de considerar no plano da eficácia, quando se diz que algo ofende direitos de terceiros nada mais se faz do que de se aludir à inoponibilidade dos efeitos a eles, à não-produção de efeitos contra eles". Vide PONTES DE MIRANDA, 1955, p. 72. Tomo V.



deles), o negócio jurídico, ou o ato jurídico *stricto sensu*, é eficaz quanto ao mandante, *ex tunc*. Se recusa a ratificação, continua ineficaz o negócio jurídico, ou o ato jurídico *stricto sensu*, no tocante ao mandante; posto que outro fato, o do enriquecimento, possa obrigá-lo ao ressarcimento (PONTES DE MIRANDA, 1963, p. 70, Tomo XLIII).

Quer dizer, sob a perspectiva do contrato de mandato como processo, sucessões de etapas visando ao bom adimplemento e à preservação da confiança entre as partes, é possível interpretar a ratificação - além do "*ratum*" + "*facere*", da correção do cálculo - como corroborar de uma relação de confiança previamente estabelecida. O mandatário, ao ratificar, vincula-se juridicamente, faz eficaz, com relação à sua esfera jurídica, os atos praticados pelo mandante, em operação semelhante a de quem diz: "fulano operou porque assim eu lhe confiei". É eficacização posterior, que volta pro passado (= retroeficacização) (PONTES DE MIRANDA, 1963, p. 75, Tomo XLIII).

No artigo 668²⁴, o Código Civil dá mais uma prova de que prima pela cooperação e confiança entre as partes, haja vista que estabelece o dever de informação, assim enunciado por Pontes de Miranda:

O mandatário tem o dever de comunicar ao mandante o que se está passando a respeito dos seus assuntos, quando lho peça, ou quando o exijam os interesses do mandante. Desempenhado o mandato, tem o dever de apresentar as contas e os documentos de desempenho. O mandatário tem de observar as linhas dos seus poderes. Como devedor, que é, há de exeqüir, com exatidão, a prestação devida. Tem de comunicar ao mandante as circunstâncias supervenientes que possam determinar a alteração dos poderes, ou das instruções, ou a revogação do mandato. Não estaria a salvaguardar os interesses do mandante se lhe ocultasse o que ele conhece e o mandante ignora, ou é de supor-se que ignora. (PONTES DE MIRANDA, 1963, p. 47, Tomo XLIII)

²³ "Do latim medieval *ratificatio*, composto de *ratum* (confirmado) e *facere* (fazer), entender-se a aprovação ou a confirmação de ato jurídico praticado por outrem, sem poderes especiais para isso ou para o qual não se tinha dado o necessário consentimento ou autorização. E, nesta hipótese, se revela a outorga posterior do poder que se tornava necessário para a validade do ato. É a aprovação ao ato não autorizado. Mas a ratificação pode vir para validação de ato irregular ou imperfeito executado pela própria pessoa. Neste caso, pois, implicará a correção ou saneabilidade do defeito, a fim de que o ato ou negócio jurídico possa surtir os necessários efeitos legais, pela confirmação. validação de ato irregular ou imperfeito executado pela própria pessoa". Cf. SILVA, 2008, p.1154.

²⁴ Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.



Vistos alguns casos da legislação civil, é conveniente que se passe agora à análise da jurisprudência selecionada visando à demonstração do tom de confiança característico, exposto até aqui.

2.2 A aplicação jurisprudencial do princípio da boa-fé objetiva

Tentar-se-á aqui verificar se, na jurisprudência elencada, se pode conferir o privilégio do valor da confiança como fulcro do contrato de mandato.

Da apelação cível n.º 71001451210, da Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, de relatório da lavra do juiz de direito convocado Afif Jorge Simões Neto, em 11.03.2008, extrai-se o seguinte excerto:

Verifica-se que a imobiliária cumpriu a obrigação de bem administrar a relação locatícia entabulada entre a autora e a locatária do seu imóvel, promovendo, por ocasião da desocupação, os reparos necessários ao imóvel e de responsabilidade da locatária (fotos de fls. 53/59). **Não demonstrada a sua desídia na administração do imóvel e, atentando para o fato de que a reparação material buscada pela autora decorre exclusivamente dos problemas de infiltração apresentados pelo prédio, não há que se falar em indenização por prejuízo decorrente da má-execução do mandato.**

Privilegiou-se, como se depreende da leitura do acórdão, a inexistência de desídia na administração do imóvel, isto é, a não-ruptura do relação de confiança que existe entre os contraentes e a conseqüente inoportunidade da condenação a qualquer título.

Em outro acórdão, o recurso cível nº 71001720432²⁵, julgado pela 1ª Turma Recursal Cível em 29.01.2009, a concessionária de veículos alienou veículo sem a

²⁵ Alienação de veículo a terceiro sem a realização de transferência junto ao detran. Concessionária que age como mandatária ao realizar a revenda de veículo. Aplicação de penalidades de trânsito contra o autor. Caracterizada a responsabilidade da concessionária/ mandatária que não observou os deveres inerentes à boa execução do contrato de mandato firmado pelas partes. Recurso do autor restrito a concessão de danos morais. Acolhimento. Autor que teve lançado em sua carteira de



devida realização da transferência documental junto ao Departamento de Trânsito (DETRAN), ensejando o registo de sete pontos na carteira da habilitação do antigo proprietário, em decorrência das infrações cometidas pelo novel adquirente. O relator do acórdão frisou que a concessionária, enquanto mandatária do antigo proprietário, faltou aos deveres inerentes à relação obrigacional oriunda do contrato de mandato.

No dizer de Emilio BETTI, poder-se-ia observar que a concessionária fugiu ao *“criterio di condotta che si impernia sulla fedeltà al vincolo contrattuale e sull’impegno ad adempiere la legittima aspettativa della controparte; impegno a mettere tutte le proprie forze al servizio dell’interesse della controparte nella misura richiesta dal tipo di rapporto obbligatorio di cui si tratta”*, que, ao celebrar o referido mandato com a concessionária, obrou na crença de poder confiar na empresa engajada neste tipo de atividade (BETTI, 1953, p. 103, Volume I).

Na apelação cível n.º 70006628994²⁶, a 14ª câmara cível acompanhou o voto do relator, Des. Antonio Correa Palmeiro da Fontoura que decidiu pela manutenção da sentença da primeira instância, quando considerou justificada a recusa de pagamento das parcelas restantes tendo em vista a quebra de deveres laterais de lealdade da recorrente:

Com efeito, o magistrado “a quo” participou de toda instrução processual, teve contato direto com as partes e, assim, concluiu, de forma precisa, ter a **apelante infringido os deveres laterais do contrato, atentando contra a boa-fé objetiva ao exercer atividade similar à negociada, descumprindo o dever de não-concorrência**. Inegável que a apelante continuou sua atividade após o negócio com a mesma denominação transferida aos apelados,

habilitação 7 pontos (doc. de fl. 10) decorrentes de infrações de trânsito praticadas por terceiro. Evidente abalo à personalidade do demandante, capaz de ensejar a caracterização de danos morais. Quantum indenizatório que deve ser fixado em R\$ 4.150,00. Valor atenta para a condição econômica de ambas as partes, bem como para ao caráter pedagógico/punitivo da medida. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001720432, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 29/01/2009)

26 Apelação Cível. Posse e propriedade (bens móveis). Compra e venda de curso profissionalizante de massoterapia, instalações internas, telefone, uso do nome e de técnicas de massagens, quebra do dever de lealdade pela vendedora ao continuar a atividade transferida, o que justifica a recusa de pagamento das parcelas restantes pelos compradores. Mérito. A quebra dos deveres laterais do contrato, no caso, o dever de não-concorrência, justifica a recusa de pagamento das parcelas pendentes e, em última análise, recompõe o equilíbrio contratual. Real intenção das partes quando da compra e venda devidamente analisada pelo magistrado sentenciante. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70006628994, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 17/03/2005)



descumprindo o dever de lealdade que lhe cabia observar. Assim agindo, deu azo à recusa dos apelados ao pagamento das parcelas restantes.

Assim, remete o relator, em excerto de seu voto, às palavras do juiz que primeiro sentenciou:

Dentre os deveres laterais, constato a infringência, pela autora do dever de lealdade no período posterior ao cumprimento da prestação principal. Mencionado dever impõe aos contratantes que não adotem atitudes que possam frustrar o objetivo da contratação, ou que possam diminuir as vantagens da contraparte, ou a esta causar dano. O dever específico, no caso, que foi desconsiderado pela ré foi o de não-concorrência. [...] Após a venda da Escola Müller para os réus, a demandante abriu o Centro Müller em novo endereço nesta cidade (fl. 161), com o mesmo ramo de atuação [...] “Guarda lógica e verossimilhança a dedução dos requeridos (fls. 165 e 169) no sentido de que haviam adquirido o uso da denominação Müller, seja Escola seja Centro.

Constata-se, no caso, a aplicação cabal de uma reaproximação (expressamente prevista, principalmente, pelo art. 422 do CC/2002) entre os perfis jurídico e ético entre devedores e credores, ratificando as palavras imorredouras de que *“a aplicação do princípio da boa fé tem, porém, função harmonizadora, conciliando o rigorismo lógico-dedutivo de ciência do Direito do século passado com a vida e com as exigências éticas atuais, abrindo, por assim dizer, no ‘hortus conclusus’ do sistema do positivismo jurídico, ‘janelas para o ético’*” (COUTO E SILVA, 1976, p. 42).

Ou ainda, retomando o cotejo que fizemos com uma perspectiva econômica, na senda dos ensinamentos do *“Law and Economics”*, tratar-se-ia da quebra de um *dever negativo*, que no caso significa essencialmente a abstenção temporária de negociação com terceiros: o *“lock-out agreement”* ou a *“não-sabotagem”*, demonstrando um grau de sensibilidade às expectativas e de solicitude perante os interesses alheios que conjuntamente compõem a boa fé na fase pré-contratual e se espalha para além do adimplemento contratual (ARAÚJO, 2007, p. 583).

CONCLUSÃO



As considerações tecidas até aqui, perpassando o desenvolvimento sociológico das sociedades humanas, em constante tensão adaptativa com o seu meio e com seus semelhantes, remetem à conclusão de que as relações de confiança – além das relações jurídicas – constituem fator imprescindível para a adequada harmonização social.

Não é possível, pois, imaginar os diferentes processos adaptativos operando com exclusividade, ignorando uns aos outros. O ensinamento de Rudolf von Jhering sobrevive ao tempo: *"A espada sem a balança é uma força brutal, a balança sem a espada é a impotência do direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que maneja a balança"*. Há que se sopesar o direito moral e a moral jurídica.

Na senda desta problemática, creio ser o mandato uma das hipóteses mais ilustrativas, dentro do direito dos contratos, pois que traz à balha, diretamente, o limite de atuação do mandatário balizado pelos poderes conferidos pelo mandante. Para ser matemático, à guisa de Pontes de Miranda, quicá poder-se-ia falar de um *quantum* de confiança como a razão de ser e o limite do e na execução do contrato de mandato.

Tanto a legislação civil como a jurisprudência orientam-se nesta mesma direção, como pretendo ter demonstrado no pequeno espaço, a provar que o pensamento do professor Clóvis do Couto e Silva, a concepção da obrigação como um todo orgânico, norteador pela confiança recíproca dos contratantes, é, e sempre será, constantemente atualizada através da jurisprudência, agindo através da cláusula geral e atendendo à necessidade de confiança na sociedade.

REFERÊNCIAS



AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. **Extinção dos Contratos por Incumprimento do devedor**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. **Il mandato in diritto romano**. Napoli: Jovene, 1949.

ARAÚJO, Fernando. **Teoria Económica do Contrato**. Coimbra: Almedina, 2007.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Insuficiências, deficiências e desatualização do Projeto de Código Civil, na questão da boa-fé objetiva nos contratos. In: **Revista dos Tribunais**. Fascículo Cível. Ano 89. v. 775. maio 2000.

BAUDRY-LACANTINERIE, G.; WAHL, Albert. **Traité Théorique et Pratique de Droit Civil**. 2. ed. Paris: L.Larose, 1900.

BAVETTA, Giuseppe. Mandato. In: **Enciclopedia del Diritto**. Milano: Giuffrè, 1975. Tomo XXV.

BERNSTEIN, Lisa. Merchant Law in a Merchant Court: rethinking the Code's Search for immanent business norms. In: **University of Pennsylvania Law Review**. n. 144. 1996.

BETTI, Emilio. **Teoria Generale delle Obligazioni**. Milano: Giuffrè, 1953. Volume I.

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. **Princípios e Regras de Interpretação dos Contratos no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. Traduzido por Antonio Menezes Cordeiro 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.



COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A Obrigação como Processo**. São Paulo: Bushatsky, 1976.

_____. O Princípio da boa-fé no direito brasileiro e português. In: COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do; *et al.* **Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português. I Jornada Luso-Brasileira de Direito Civil**. São Paulo: RT, 1980.

CORREIA, Alexandre. SCIASCIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano e Textos em Correspondência com os artigos do Código Civil Brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1957. Volume I.

CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 1984. Volume I.

COSTANZA, Maria. **Profili dell'interpretazione del contratto secondo buona fede**. Milano: Giuffrè, 1989.

DE PAGE, Henri. **Traité élémentaire de droit civil belge**. 2.ed. Bruxelles: Émile Bruylant, 1950. Tome III

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao Pensamento Jurídico**. Traduzido por João Baptista Machado. 8.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

ESPÍNOLA, Eduardo. **Dos Contratos nominados no direito civil brasileiro**. Atualizado por Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Bookseller, 2002.

FRIED, Charles. **Contract as a Promise: a theory of contractual obligations**. Cambridge: Harvard University Press, 1981.

GAIUS. **Institutas**. Tradução de José Júnior Cretella. São Paulo: RT, 2004.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 11.ed Rio de Janeiro: Forense, 1986.



_____. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro.** Salvador: UFBA, 1958.

GORDLEY, James. **The Philosophical Origins of Modern Contract Doctrine.** Oxford: Clarendon, 1991.

GRISI, Giuseppe. **L'Obbligo Precontrattuale di Informazione.** Napoli: Jovene, 1990.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.** 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JUSTINIANO. **Institutas.** Tradução de José Júnior Cretella. São Paulo: RT, 2004.
KASER, Max. **Das Römische Privatrecht.** München: C.H. Beck, 1954.

LONGO, Giannetto. **Diritto Romano – Diritto delle Obligazioni.** Roma: Foro Italiano, 1954. Volume II.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil.** 7.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989. Volume I.

MARCADÉ, V.; PONT, Paul. **Explication Théorique et Pratique du Code Napoléon.** Paris: Libraire du Conseil d'État, 1863. Tome I.

MAINE, Henry Sumner. **L'Ancien Droit considéré dans ses rapports avec l'histoire de la société primitive et avec les idées modernes.** Traduit sur la quatrième édition anglaise par Courcelle Seneuil. Paris: A. durand et Pedone Lauriel, 1874.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional.** São Paulo: RT, 1999.

_____; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2002.



MARTINS-COSTA, Judith. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Comentários ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Volume V. Tomo I.

_____. A boa-fé como modelo (uma aplicação da Teoria dos Modelos, de Miguel Reale). In: **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**. Edição Especial. V. 2, n.4 (jun. 2004). Porto Alegre: PPGDir./UFRGS, 2004.

_____; REALE, Miguel. **História do Novo Código Civil**. São Paulo: RT, 2005.

NORONHA, Fernando. **O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1994.

PEDRAZZI, C. **Inganno ed errore nei delitti contro il patrimonio**. Milano: Giuffrè, 1955.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. Volume III.

PESSOA, Fernando. **Poesia Completa de Ricardo Reis**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

_____. **Introdução à Sociologia Geral**. Rio de Janeiro: Pimenta de Mello, 1926.

_____. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. Tomo III.

_____. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. Tomo V.

_____. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1963. Tomo XLIII.



POTHIER, Robert Joseph. **Oeuvres de Pothier : annotées et mises en corrélation avec le code civil et la législation actuelle**. 3. ed. Paris: Marchal et Billard, 1890.

RODRIGUEZ, Ricardo Velez. Miguel Reale e o Paradigma Culturalista aplicado à Sociologia Brasileira. In: LAFER, Celso; FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Direito, política, filosofia, poesia: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale no seu octagésimo aniversário**. São Paulo: Saraiva, 1992.

SCHREIBER, Anderson; TEPEDINO, Gustavo. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Obrigações. Estudos na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SCOTT, Robert E. A Theory of Self-enforcing indefinite agreements. In: **Columbia Law Review**. nº 103. 2003.

SOHM, Rodolfo. **Historia e Instituciones del derecho privado romano**. 7.ed. Traducción por P. Dorado. Madrid: La España Moderna, 1975.

SOLARI, Gioele. **Filosofia del Derecho Privado i la Idea Individual**. Buenos Aires: Depalma, 1946.

UDA, Giovanni Maria. Buona Fede Oggettiva ed Economia Contrattuale. In: **Rivista di Diritto Civile**. Anno XXXVI. 1995.

WIEACKER, Franz. **El principio general de la buena fé**. Traducción de Jose Luis de los Mozos. Madrid: Civitas, 1976.

VAN WETTER, P. **Les Obligations en Droit Romain**. Paris: Gand, 1883. Tome I.

VILLEY, Michel. **Le Droit Romain**. Paris: PUF, 1949.

